



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.814 - MG
(2012/0173344-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAUDELINO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPROBIDADE. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem dos autos, o agravante sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão temporal nesse aspecto. Nesse sentido: REsp 809667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 20.4.2006, p. 146).

2. É firme a orientação no sentido de que a Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes: Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4.3.2010; AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.9.2012, DJe 25.9.2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.814 - MG
(2012/0173344-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAUDELINO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LAUDELINO JORGE RODRIGUES a desfavor da decisão monocrática da minha lavra cuja ementa é a seguinte (fls. 439-444, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROBIDADE. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Para uma melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - ARTIGO 11, II, DA LEI N. 8.429/92 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É notório que o gestor municipal ao descumprir injustificadamente ordem judicial, incorre à conduta típica descrita pelo artigo 11, II, da Lei n. 8.429/92. À verificação que o requerido não agiu conforme os parâmetros legais que se exige do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem-se como correta a decisão do douto Magistrado de primeiro grau, ao concluir que incorreu em ato de improbidade administrativa, na medida em que restou comprovado nos autos o descumprimento injustificado de determinação judicial, não havendo como acolher as escusas apresentadas, devendo, portanto, o demandado se sujeitar às imposições legais aplicáveis" (fl. 328, e-STJ).

O agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem *"simplesmente se quedou inerte a respeito de questão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental", qual seja: "a conduta que deu causa à sanção não corresponde com a da sanção aplicada." (fl.452, e-STJ).

Ao passo que defende: "De outro tanto, admitir ser aplicável a Lei 8429 ao agente político, no caso ao prefeito municipal, implica, como demonstrado no apelo especial estabelecer uma dualidade de processo e uma duplicidade de sanção, eis que o pretenso descumprimento da ordem judicial está previsto no art. 1º, XIV, do Dec.Lei 201 [...]." (fl. 453, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.814 - MG
(2012/0173344-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPROBIDADE. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem dos autos, o agravante sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão temporal nesse aspecto. Nesse sentido: REsp 809667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 20.4.2006, p. 146).

2. É firme a orientação no sentido de que a Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes: Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4.3.2010; AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.9.2012, DJe 25.9.2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, no que tange à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem dos autos, o agravante sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão temporal nesse aspecto. Nesse sentido: REsp 809667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 20.4.2006, p. 146).

Demais disso, o agravante sustenta que o agente político, no caso específico do prefeito municipal, não se submete aos ditames da lei de improbidade administrativa.

Não lhe assiste razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010, a Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

2. *Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.*

3. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.*

4. *A questão referente à necessidade de demonstração do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, além de não ter sido suscitada nas razões do recurso especial, não foi apreciada na decisão embargada, pelo que ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.*

5. *Apenas no presente agravo regimental o agravante alegou que, por ocupar o cargo de prefeito municipal na época dos fatos, somente poderia ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria.*

6. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.9.2012, DJe 25.9.2012.)

O recorrente alega também que "o acórdão recorrido violou a norma do artigo 11, da mesma lei 8429, ao capitular a pretensa conduta do prefeito municipal, ora recorrente, nesse dispositivo, porquanto nele se trata de ato de ofício, enquanto que a conduta imputada ao recorrente é de que não cumprida a ordem judicial de entregar documentos que não se encontravam na sede da Prefeitura Municipal" (fl. 389, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não se trata de ato de ofício, pois este decorre do próprio cargo, e não de ato de terceiro, como uma ordem judicial.

O Tribunal de origem, ao apreciar o caso, fundamentou-se no seguinte sentido:

"Da análise do conjunto probatório acostado aos presentes autos, depreende-se que a conduta do prefeito municipal pode ser enquadrada na hipótese prevista pelo inciso II, do artigo 11, da Lei precitada, estando configurada a meu aviso a violação dos deveres de legalidade e moralidade, em virtude do descumprimento injustificado de ordem judicial...

(...)

Neste aspecto, considero que in hipótese, não existem dúvidas que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, indevidamente, deixou de cumprir o comando contido na ordem judicial, incorrendo na conduta típica descrita pelo artigo 11, II, da Lei n.º 8.429/92, restando claro, lado outro, que agiu de má-fé, bem ponderando o Magistrado de primeiro grau" (fl. 345, e-STJ).

Conforme se observa, o Tribunal de origem, com base na análise dos aspectos fáticos-probatórios, consignou que o recorrente violou os princípios da legalidade e moralidade, incorrendo no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Não há como infirmar essas conclusões, pois isto demandaria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante deu causa à violação da obrigação que lhe impunha o art. 212 da CF, ao deixar de comprometer 25% da receita resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, porque "custeou despesas com o transporte de pessoas não vinculadas ao ensino e adquiriu bens que não foram destinados ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino" (e-STJ, fl. 302).

2. Não há como infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, pois tal pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a esta Corte a reanálise dos pressupostos fáticos marcados no acórdão a quo.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010). (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 163.308/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 28.8.2012.)

Ademais, apegar-se a filigranas sobre ser ou não ato de ofício é irrelevante. O que ficou consignado pela Corte de origem é que o recorrente violou os princípios da legalidade e moralidade, que regem a administração pública, e isto já basta para enquadrá-lo no tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Por derradeiro, destaca-se que, a jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial, expõe entendimento segundo o qual, *"excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza"* (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010 e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09)". (AgRg no AREsp 265.989/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 18/2/2013)

Portanto, as razões elencadas pelo agravante são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0173344-0

AgRg no
AREsp 218.814 / MG

Números Origem: 10713060631429 10713060631429002 10713060631429003 631429 6631429
713040415901 713060631429

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDELINO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUDELINO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.